

**Deliberação CSDP nº 41, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Alterada, em partes, pela Deliberação CSDP nº 22, de 19 de outubro de 2018**

*Regulamenta a licença por motivo de afastamento de cônjuge*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, em seu art. 22 e 27), notadamente o de exercer o poder normativo;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, dispõe expressamente sobre a licença de membro para acompanhamento de cônjuge ou companheiro nos artigos 174 e 175;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual 6174/79, aplicada nos termos do artigo 243 da LC 136/2011, dispõe acerca da referida licença para os servidores nos artigos 245 e 246;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, dispõe expressamente que compete ao Defensor Público-Geral do Estado praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

**CONSIDERANDO** que o postulado constitucional de proteção à família é dever do Estado, nos termos do art. 226 da Constituição da República;

## **DELIBERA**

**Art. 1.º** - Será concedida ao membro e servidor do quadro de apoio da Defensoria Pública do Estado do Paraná licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge ou companheiro eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se servidor público civil ou militar.

§1º. O cônjuge ou companheiro servidor público deverá ter sido deslocado involuntariamente no interesse da Administração Pública.

§ 2º. Somente será concedida a licença no caso de não ser possível a remoção voluntária do membro.

**Art. 2.º** - A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído que deverá, se for o caso, ser renovado a cada ano.

§ 1º. O pedido deverá ser instruído com no mínimo os seguintes documentos: comprovação da eleição do cônjuge ou companheiro para o Congresso Nacional ou documento comprobatório

da transferência involuntária do cônjuge servidor civil ou militar; cópia autenticada da certidão de casamento ou documento público que comprove a união estável.

§ 2º. O pedido de renovação da licença deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo.

**Art. 3.º** - Cessado o motivo da licença ou concluído o período desta, sem que tenha sido requerida sua renovação, o Defensor Público ou servidor deverá reassumir o exercício do cargo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 4.º** - A concessão da licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro é de competência do Defensor Público Geral do Estado, nos termos do artigo 18, XII da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, que analisará a sua oportunidade, conveniência e compatibilidade com o interesse público decidindo motivadamente dentro do prazo de 10 (dez) dias.

~~**Art. 5.º** - Caso o membro ou servidor esteja em período de estágio probatório compete à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado sobre a suspensão do estágio probatório durante o período da licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro. (Revogado pela Deliberação CSDP nº 22, de 19 de outubro de 2018)~~

**Art. 6.º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Art. 7.º** - Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública